TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0008821-85.2016.8.26.0566 - Controle n° 2016/000960

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Vitória Dias de Melo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer que V.D.M., representada por sua genitora move em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida e tornada definitiva por sentença que julgou procedente a ação.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas suficientes para seis meses de tratamento, cujo valor foi levantado pela genitora da autora.

Os executados não ofertaram impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os valores sequestrados foram utilizados para as sessões de hidroterapia pleiteadas, conforme se verifica pelos documentos de fls. 119/120, sendo depositado em juízo valor excedente. Assim, dou por comprovada a utilização dos recursos bloqueados.

Diante disso, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Diante do fornecimento do tratamento, ainda que através de sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, intimem-se os requeridos para que informem o número da conta do Banco do Brasil S/A para que transferência dos valores restituídos.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA